



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 11080.014727/92-21

Sessão nº: 27 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.660

Recurso nº: 93.397

Recorrente: ESTALEIRO SO S/A

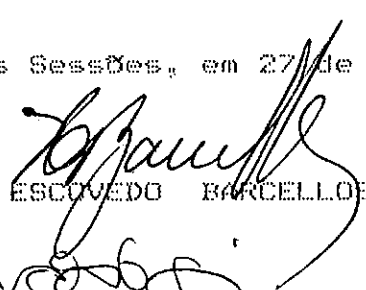
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

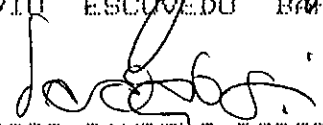
IPI - REPETIÇÃO DE INDEBITO - Conversão de créditos do ICM em créditos do IPI. Revogação do Decreto-Lei nº 244/67, da Lei Complementar nº 04/69 e do Decreto nº 60.883/67, por incompatibilidade com a Constituição de 1988. Eventual aplicação da TRD no levantamento do crédito tributário: aplicável o entendimento referido neste voto (indevido os encargos, no período de 04/02 a 29/07/91). Recurso provido em parte para excluir a TRD no período indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTALEIRO SO S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CARRAL GAROFANO.

cf/ovrs/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-014727/92-21

Recurso nº 093.397

Acórdão nº 202- 06.660

Recorrente: ESTALEIRO SÓ S/A

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 18.11.92, foi lavrado contra a empresa ESTALEIRO SÓ S/A, o auto de infração de fls. 03/06, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter sido constatado o recebimento indevido, através de dez processos - no período de maio/89 a janeiro/90, de ressarcimento, em dinheiro, de créditos do ICMS, a título de créditos incentivados do IPI, amparado no artigo 5º do Decreto-lei nº 244/67, regulamentado pelo Decreto nº 60.883/67, incompatíveis com a nova ordem constitucional vigente (art. 151 - inciso III), sendo apontada infração ao disposto no artigo 104 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

O Decreto-lei nº 244/67, em seu artigo 5º, equiparou aos produtos destinados à exportação, para fins de isenção de impostos, exceto o de renda, a prestação de serviços e os fornecimentos efetuados pela indústria de construção naval, quando executadas por empresas existentes na data do citado Decreto-lei e cujas instalações tenham sido implantadas de acordo com projeto aprovado pelo Grupo Executivo da Indústria Naval (GEIN), mais tarde absorvida pela Comissão de Marinha Mercante.

Tempestivamente, em 18.12.92, é apresentada a impugnação de fls. 07/24, onde a autuada, preliminarmente, questiona:

a) a aplicação da TRD como índice de correção monetária, que, por corresponder à taxa de remuneração de capital, não pode ser confundida com índice de correção monetária;

b) também considera impraticável a utilização da TRD a título de juros de mora, na forma determinada na Lei nº 8.218/91, pois a sua utilização descaracteriza o caráter da mora dentro do ordenamento jurídico pátrio, haja vista que, na apuração dos índices que medem a taxa referencial estão computadas as taxas de mercado utilizáveis para a remuneração futura dos ativos financeiros;

c) se entendida como efetivo juro de mora, a TRD deveria ser pré-fixada, ou pelo menos obedecer ao limite constitucional das taxas de juros, conforme determina o artigo 192 parágrafo 3º; e

d) a utilização da UFIR, com fundamento na Lei nº 8.383/91, para efeito de corrigir o alegado débito, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei, uma vez que o Diário Oficial da União que publicou a citada lei, embora datado de 31.12.91, somente foi



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080-014727/92-21
Acórdão nº 202-06.660

entregue aos Correios para circulação no dia 02.01.92, tornando inconstitucional e ilegal o índice de atualização monetária criado pelo governo federal.

Quanto ao mérito, argumenta:

a) os benefícios do Decreto-lei nº 244/67, que instituiu isenção de impostos federais, estaduais e municipais aos fornecimentos da indústria de construções e reparos navais, teve vigência até 19.05.88, quando foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.433/88;

b) o Decreto-lei nº 2.451, de 29.07.88, reintroduziu o benefício da isenção do IPI, manutenção e utilização dos créditos relativos às matérias-primas empregadas na fabricação de embarcações, até sua revogação, em outubro de 1990, pelo parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988;

c) mais uma vez, em 08.01.92, a Lei nº 8.402 reintroduziu a isenção, manutenção e utilização dos créditos de IPI;

d) a restituição, pela União Federal, do ICM incidente nas entradas de matérias-primas, acumulado em decorrência da isenção concedida, instituída pelo Decreto nº 60.883/67, que regulamentou o artigo 5º do Decreto-lei nº 244/67, não foi revogada, pois "a revogação dos Decretos-lei não implica em revogação automática do referido Decreto Federal";

e) os Estados-membros, imediatamente após a entrada em vigor do novo sistema tributário implantado pela Constituição Federal de 1988, determinaram a manutenção da isenção até então vigente, conseqüentemente, o direito à restituição do ICMS acumulado somente foi revogado em 04.10.90, pelo parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988;

f) a glosa em questão não pode prevalecer, sob pena de flagrante violação ao princípio da não-cumulatividade, decorrente da total impossibilidade de aproveitamento dos créditos acumulados pela inexistência de débitos para sua compensação; e

g) ainda que procedente o lançamento, o que a autuada admite apenas como argumentação, a mesma poderá requerer a compensação com créditos a que tem direito, na forma da Lei nº 8.402/92, conforme autoriza a Lei nº 8.383/91.

O autuante prestou a informação fiscal de fls. 27/30, opinando pela manutenção do feito fiscal.

Na Decisão recorrida (fls. 31/36), a autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, com os seguintes fundamentos:

125



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080-014727/92-21

Acórdão nº 202-06.660

a) a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, a partir de fevereiro de 1991, com o advento da Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, até a entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30.12.91, passou a ser exigida apenas sobre os débitos pagos em atraso, conforme o disposto na Exposição de Motivos da referida Medida Provisória;

b) a regra definida na Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, foi reeditada na Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, que foi convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91;

c) o valor dos juros exigidos, que a autuada entende exorbitante, foi calculado a partir da data em que o tributo foi considerado devido, obedecida a legislação pertinente, sendo inconsistente a referência ao parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que além de depender de regulamentação em lei complementar, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional e não pode ser comparado com juros pelo pagamento de débitos fiscais;

d) o benefício fiscal questionado, foi instituído pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 244/67 e regulamentado pelo parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto nº 60.883/67, que apenas estabeleceu as formas de aproveitamento dos créditos do ICM;

e) a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 151, inciso III, vedou à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

f) o Decreto-lei nº 244/67, no que diz respeito aos tributos federais, já havia sido revogado pelo Decreto-lei nº 2.433/88, deixando de existir a equiparação aos produtos destinados à exportação, para fins de isenção de impostos;

g) o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 27, de dezembro/89, declara "que os créditos do ICMS gerados a partir de 01.03.89, relativos a matérias-primas e outros bens empregados pelas empresas de construção e reparos navais, não podem ser convertidos em créditos do IPI ou ressarcidos pela União";

h) também não prospera a suposta violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que prevê a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

i) a manutenção e utilização de créditos incentivados depende de lei específica que os autorize;

j) inexistente previsão legal para compensar valores recebidos indevidamente com eventuais créditos existentes em sua escrita fiscal, pois a Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação de débitos pagos a maior - e não de valores indevidamente recebidos - com débitos supervenientes.

JAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-014727/92-21

Acórdão nº 202-06.660

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 40/47), requerendo a reforma da decisão recorrida, acrescentando, aos argumentos já apresentados na preliminar da impugnação de fls. 07/24, que:

a) a inexistência de lei reguladora do dispositivo constitucional que veda a utilização de taxa de juros superior a doze por cento ao ano, que compromete a utilização da TRD como juros de mora, não ocorre a nível tributário, já que o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, em seu artigo 161, parágrafo 1º, já previa a incidência de juros moratórios de, no máximo, 1% ao ano; e

b) a digna autoridade julgadora omitiu-se totalmente de apreciar a preliminar de impossibilidade de utilização da UFIR como correção monetária, razão pela qual a recorrente reporta-se à argumentação oferecida na inicial de impugnação.

Quanto ao mérito, além do questionado na impugnação, argumenta:

a) na determinação do artigo 4º do Decreto nº 60.883/67 não há qualquer ingerência sobre a legislação estadual, uma vez que a isenção do ICMS, da qual resulta o direito à conversão do crédito do ICMS em crédito de IPI, foi mantida pelos Estados após a Constituição de 1988;

b) a existência ou não de isenção do IPI na atividade da recorrente não possui qualquer relação com o direito à conversão dos créditos de ICMS; e

c) a Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do débito de IPI que venha a ser mantido no presente processo, com outros créditos a que a recorrente tem direito na forma da Lei nº 8.402/92, pois "a compensação poderá existir sempre que existirem débitos supervenientes a créditos, sem qualquer condicionante que diga respeito à origem dos créditos".

É o Relatório.



Processo nº 11080-014727/92-21

Acórdão nº 202-06.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, no que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período citado, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218, em 29/08/91.

A alegação de que foi extrapolado o limite constitucional das taxas de juros reais, fixado no artigo 192 parágrafo 3º; é totalmente descabida, pois o mesmo refere-se ao sistema financeiro nacional e, conforme determina o "caput" do citado artigo, "será regulado em lei complementar", o que ainda não ocorreu.

O parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) não pode ser tomado como regulamentação, a nível tributário, do artigo 192 parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, haja vista que, conforme já mencionei, o "caput" do referido artigo determina que o mesmo "será regulado em lei complementar" (grifei), sem admitir exceções para possíveis situações já regulamentadas, conforme alegado no recurso voluntário.

Também não procede a argumentação da recorrente quanto à incidência de juros moratórios de, no máximo, 1% ao ano, haja vista que a determinação do parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional é que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês" (grifei).

Ocorre, que a Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD, conforme lhe faculta o Código Tributário Nacional.

A recorrente também alega que a utilização da UFIR, com fundamento na Lei nº 8.383/91, para efeito de corrigir o alegado débito, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei, o que não é verdade, haja vista que referido princípio, no presente caso, sequer pode ser invocado, pois refere-se à cobrança de tributos (artigo 150, inciso III), que são, segundo artigo 145: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, não sendo possível enquadrar o índice de atualização monetária, ora questionado, em nenhuma das opções.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-014727/92-21
Acórdão nº 202-06.660

Isto posto, entendo descabidas as preliminares evocadas pela recorrente, exceto quanto à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 que deve ser excluída da exigência.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

A isenção do antigo ICM foi concedida pelo Governo Federal, conforme artigo 5º do Decreto-Lei nº 244/67, ratificado pela Lei Complementar nº 4/69, e revogada pelo inciso III do artigo 151 da Constituição Federal de 1988, que veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados.

A partir de 01.03.89, data da entrada em vigor do novo sistema tributário nacional instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988), deixou de existir o ICM, ficando revogado, em consequência, o Decreto nº 60.883/67, que permitia a conversão dos créditos deste tributo estadual em créditos do IPI, por ser juridicamente impossível gozar de isenção de imposto inexistente.

Conforme decidido no Parecer PGFN/CDN/nº 332-A/89, o "ICMS é um imposto, juridicamente, novo, uno e indivisível, apesar de incidir sobre circulação de mercadorias, serviços de transporte e de comunicação".

Portanto, independentemente de revogação expressa, a legislação que permitia a conversão dos créditos do antigo ICM em créditos do IPI, não pode ser aplicada, da mesma forma com relação ao ICMS.

O Parecer, da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN/CAT/nº 840/90 que trata de igual matéria, diz:

"Impende observar que a revogação do incentivo se deu por obra da Constituição de 1988. É pacífico o entendimento da doutrina de que a Constituição, como ordem jurídica originária, fica submetida tão-só às regras que ela própria estabeleça, por inexistirem normas de nível supraconstitucional."

A violação ao princípio da não-cumulatividade, decorrente da total impossibilidade de aproveitamento dos créditos acumulados pela inexistência de débitos para sua compensação, conforme alegado pela recorrente, não tem amparo legal/constitucional.

O princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, instituído pelo inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da CF e regulamentado pelo artigo 49 do CTN, prevê a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, referentes ao tributo em questão. Jamais existiu previsão legal ou constitucional para conversão dos créditos do ICMS em créditos do IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080-014727/92-21

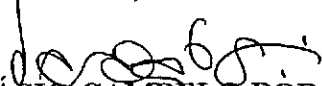
Acórdão nº 202-06.660

Também não procede o pedido de compensação do débito de IPI que venha a ser mantido no presente processo com créditos a que tem direito, na forma da Lei nº 8.402/92, com base na Lei nº 8.383/91.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 somente autoriza a compensação de créditos "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais", o que não é o caso, haja vista que o presente processo trata de ressarcimento, em dinheiro, de créditos indevidos.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.



TARÁSIO CAMPELO BORGES